



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.729749/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente IVAN DIAS FREIRE
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LANÇAR E PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA RECORRIDA.

1. Às instâncias julgadoras não compete o lançamento de tributos ou a sua revisão de ofício, no qual se insere a glosa de despesas, que está a cargo das Delegacia da Receita Federal (art 224, VI e XXII da Portaria MF 203, de 2012), mas o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

2. À segunda Seção do Carf cabe processar e julgar tão somente recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa à matéria de sua competência (art. 1º do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros Andrea Brose Adolfo, Ivacir Julio de Souza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/05/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(fls. 49 a 52). Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-64.010, de 19/03/2014,

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano calendário 2008, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$26.774,32.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (38/40):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – R\$57.829,12

Contribuinte não comprovou a isenção tributária de rendimentos declarados na DIRF como tributáveis, informados pelo Ministério da Saúde. Incluído valor da isenção pela idade superior a 65 anos, já descontado em outra fonte.

Ministério da Saúde – R\$12.621,51

Rio Grande do Norte Secretaria da Administração – R\$45.207,61

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – R\$95.441,74

Rendimentos no valor de R\$119.301,74 menos R\$23.860,00, correspondente aos honorários advocatícios, conforme comprovante da Caixa Econômica Federal

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$880,00

O valor do GEAP foi declarado parte (R\$3.187,83-R\$2.307,83)

Cientificado do lançamento em 19/11/2013, ingressou o contribuinte, em 12/12/2013, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/35, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Em relação aos rendimentos do trabalho, alega serem isentos, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Ressalta que declarara os rendimentos anteriormente e pagara o imposto devido, tendo apresentado retificadora.

Quanto aos rendimentos decorrentes de ação trabalhista, alega serem isentos de IR.

No tocante à despesa médica, informa se tratar de despesa médica própria, indicando a juntada de comprovante.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em parte, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação.

A ciência dessa decisão ocorreu em 07/04/2014 (fl. 55).

Em 30/04/2014, foi apresentado recurso voluntário (fl. 57), no qual afirma, em síntese, que desiste de recorrer, e pede que seja considerada a declaração de ajuste anual (DAA) original, a qual encontra-se totalmente paga; afirma que a junta médica considerou-o portador de moléstia apenas a partir de 2012, e pensava que seriam considerados seus laudos particulares. Pede o cancelamento da declaração retificadora e a retomada da original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Da competência recursal do Carf

O contribuinte não realizou o pedido de cancelamento de sua declaração retificadora na instância recorrida, ou em qualquer outra.

Tal matéria não pode ser originariamente conhecida por este Carf, sob pena de usurpação de competência das Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), uma vez que a competência deste órgão é tão somente recursal, a teor do disposto no art. 1º do Anexo II do Regimento Interno deste Carf, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf):

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I.

A revisão de ofício de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e o cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil ((art 224, XXII da Portaria MF 203, de 2012).

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Às instâncias julgadoras, diferentemente, compete o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972). A este Carf cabe tão somente o julgamento das matéria sujeiras a recurso voluntário (art. 1º do Anexo II do Ricarf).

Conclusão

Com base no exposto, voto por **desconhecer do recurso**.

João Bellini Júnior – relator